

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 577 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a proibição da concessão, pelo Estado da Paraíba, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação tem como objetivo vedar a concessão pelo Estado de Paraíba de benefícios de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa que estejam tipificados no Código Penal brasileiro e/ou em Leis especiais.

A jurisprudência reconhece que a concessão de benefícios fiscais de qualquer natureza é ato discricionário do poder público, estando fora do controle jurisdicional, conforme se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

Sabe-se que o poder discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Meirelles (2005, ps. 118-119) afirma que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei”. A proposição cria justamente uma limitação legal para a discricionariedade da concessão de isenções e benefícios tributários, o que é perfeitamente cabível, uma vez que mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público deverá ter não só a competência legal para

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

praticá-lo, como também deve obedecer à forma legal para a sua realização.

A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por ato dessa natureza.

Destaque-se que a proposta beneficia a Administração Pública e a sociedade paraibana, pois ao não se conceder benefícios fiscais ou isenções às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 11 de setembro de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado da Paraíba, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

Art. 1º Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - Existência de condenação pelos delitos previstos no título que versa sobre os crimes cometidos contra a Administração Pública, do Código Penal brasileiro;

II - Existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir; e

III - Existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou o diploma normativo que venha a lhe substituir.

Parágrafo único. As condenações previstas no *caput* somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - Certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

II- Declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º desta Lei ;e

III - Declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, o órgão fiscal correspondente lançará os tributos devidos com a cobrança dos gravames previstos na legislação, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º Os órgãos fiscais deverão consultar ou cruzar dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios tributários porventura concedidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 11 de setembro de 2020.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba